

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo n°: 0001658-77.2012.8.05.0146

Classe – Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa -

Improbidade Administrativa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: I saac Cavalcante de Carvalho e outro

VISTOS, ETC...

Pretende ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretação da extinção e dos efeitos da sentença de mérito, em razão da alteração legislativa e que beneficia o réu durante os efeitos da sentença meritória.

Alega que trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em 2012 pelo Ministério Público, e cuja sentença de mérito foi proferida em 06 de outubro de 2021, isto é, 9 anos após a impetração. Diz que qualquer alteração legislativa que beneficie o réu, de qualquer modo, mesmo após a sentença e durante os efeitos da condenação, de acordo com o direito sancionador, deve ser levada em consideração pelo Poder Judiciário, conforme demonstraremos a seguir. Destaca ainda que a *novatio legis in mellius* ocorreu antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, uma vez que esta foi publicada em 20 de outubro de 2021, e a Lei n. 14.230/2021 em 26 de outubro de 2021.

Oportunizada a manifestação do MP, este em seu parecer entende ser possível a aplicação da prescrição intercorrente aos processos em curso, porém, aceitar-se que o prazo de 04 (quatro) anos da prescrição intercorrente possa retroagir para atingir fatos pretéritos no processo civil viola frontalmente o princípio da segurança jurídica, através do corolário da imutabilidade do ato jurídico perfeito. Entende ainda que, por se tratar de norma processual, a prescrição intercorrente pode ser aplicada de imediato aos processos em curso, entretanto não pode retroagir para atingir atos pretéritos à sua vigência, devendo ser considerado, como seu marco inicial, a data em que a Lei nº 14.230/21 entrou em vigor no ordenamento jurídico, qual seja, o dia 26 de outubro de 2021, não merecendo prosperar o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada, finalizando por opinar pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente e que fosse expedida pelo Cartório Certidão de trânsito em julgado da Sentença.

Certificou-se o trânsito e julgado ás fls. 811.

O Requerente destaca, que nos termos do § 8º do artigo 23 da Lei n. 8.429/92, a prescrição intercorrente deveria ter sido reconhecida de ofício pelo juiz ou tribunal, razão pela qual não há que se falar no fenômeno da preclusão, uma vez que o vício insanável pode ser arguido a qualquer momento, reiterando o



Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com a@a.com

reconhecimento da prescrição intercorrente e decretação da extinção e dos efeitos da sentença de mérito, em razão da alteração legislativa benéfica em favor do réu durante os efeitos da sentença meritória.

É o brevíssimo relatório. DECIDO:

O MP se opôs ao pedido, alegando que a prescrição intercorrente pode ser aplicada de imediato aos processos em curso, entretanto não pode retroagir para atingir atos pretéritos à sua vigência, devendo ser considerado, como seu marco inicial, a data em que a Lei nº 14.230/21 entrou em vigor no ordenamento jurídico, qual seja, o dia 26 de outubro de 2021, não merecendo prosperar o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada.

Entendo e recebo o petitório como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob o argumento da prescrição. (art. 917, VI; 924, V, do CPC)

QUANTO A APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021, não restam duvidas quanto a utilização imediata aos processos em curso para adaptar as suas inovações na forma do artigo 14 do CPC que determina: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" e também por analogia do artigo 2º do CPPenal que dispõe : "Art. 20 A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Ademais, tratando-se de conduta de natureza penal, punitiva, aplica-se, a retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 2º parágrafo único do Código Penal. Vejamos:

"Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

A aplicação da retroatividade da lei mais benigna na esfera do Direito administrativo advém do artigo 5°, XL da Constituição Federal que dispõe: "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o



Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

réu;"

1 QUANTO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

A nova lei de improbidade criou normas específicas determinadas pelo art. 23, §§ 4ºe 5º da lei nº 14.230/2021, que assim dispõe:

"A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

- § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:
- I pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa
- II pela publicação da sentença condenatória;
- § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo."

Assim a nova legislação **unificou o prazo de prescrição**, independente do acusado ser agente público de cargo comissionado, político ou <u>servidor público</u> estatutário.

No caso em exame a ação foi ajuizada em 2012 e mereceu o primeiro despacho em 13 de março de 2012 e a sentença proferida em 06 de outubro de 2021 e publicada no Diário Eletrônico em 19 de outubro de 2021.

Transcorrido assim mais de oito (8) anos entre a data do primeiro despacho e a publicação da sentença, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa em razão de decurso de nove(9) anos.

Cabe ressaltar ainda que da interpretação do art. 23, § 4º, após o ajuizamento da ação, o prazo prescricional começa a ser contado pela metade, ou seja, do ajuizamento à publicação da sentença condenatória o prazo prescricional cai de 8 para 4 anos.

Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória matéria de direito material e de ordem pública, como, aliás, a própria norma prevê ao dizer em seu § 8º do artigo 23 que deve ser conhecida e decretada até mesmo de ofício, impõe-se reconhecer tratar-se de norma posterior mais benigna, que deve retroagir, nos termos do § 8º artigo 23, da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 que assim dispõe:

"§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º,



Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo."

Se torna necessário trazer à colação o entendimento dos Tribunais, sobre este tema. Vejamos:

"Em julgamento realizado em setembro de 2020, a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação nº 0103067-55.2013.4.02.5101, de relatoria do desembargador federal Sérgio Schwaitzer, reconheceu que a "jurisprudência vem entendendo que o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da CF/88, poderá ser aplicado ao Direito Administrativo Sancionador", bem como que "tal conclusão privilegia o princípio da igualdade entre os administrados e, igualmente, busca evitar situações desarrazoadas e incoerentes"."

"[...] A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios têm se inclinado pela aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionais de cunho marcadamente penal, no que se refere à interpretação de normas jurídicas sucessivas que relevem ou minorem sanções a pessoas físicas e jurídicas (incluindo as de direito público) – direito sancionatório estatal. [...]. (STF, decisão monocrática, ACO 3485/DF TPI, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 22 de novembro de 2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico na data de 24 de novembro de 2021)."

"[...] O tema insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 500, XVIII, da Constituição da Republica a, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica. [...]. (Trecho do voto vencedor: STJ, Primeira Turma, REsp 1353267/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, redatora p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, julgamento em **23 de fevereiro de 2021,** publicado no Diário da Justiça Eletrônico na data de 25 de março de 2021)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [&]. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. [...] Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 65486 RO 2021/0012771-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021)"

Como uma luva ao caso sub-judice é a seguinte ementa:



Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

"APELAÇÕES — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — APLICAÇÃO AOS CASOS EM CURSO — POSSIBILIDADE — TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO (8) ANOS ENTRE O PROTOCOLO DA INICIAL E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — CONSTATAÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — IMPERIOSIDADE. Possível a retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu na ação de improbidade administrativa, visto que a matéria "inserese no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República" (STJ, REsp 1353267/DF). Transcorrido mais de oito (8) anos entre a data do protocolo da inicial e a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, impõese a decretação da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, cabeça e § 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Decretado de ofício a prescrição intercorrente. Recursos prejudicados. (TJ-MT 00009527819978110041 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 01/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2022)"

A conduta de improbidade administrativa, agora, é de natureza penal, punitiva, aplicando-se, por conseguinte, a retroatividade da lei mais benéfica (art. 2º parágrafo único) do Código Penal.

Assim, não há dúvidas, portanto, de que a norma que instituiu prescrição mais benigna, em matéria de improbidade, deverá retroagir.

Quanto à aplicação da prescrição intercorrente a casos com sentença transitada em julgado, têm-se que, no caso de inaplicabilidade, estaríamos diante de afronta à isonomia, pois, no caso onde dois indivíduos que praticaram condutas idênticas, um estaria sendo punido com a suspensão dos seus direitos políticos e outro não, apenas por terem praticados as condutas em tempos distintos.

Portanto, entendo que a prescrição intercorrente tem aplicação ao presente caso.

Por último, importante frisar que a consumação da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora não alcança a pena de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em que reconhecida repercussão geral, fixou o entendimento de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tese 897/STF).

Justiça Gratuita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Juazeiro 1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 23, § 8°, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, C/C O ART. 487, II E 489, § 3°, TODOS DO CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EXTINGUINDO AS PENAS IMPOSTAS NA SENTENÇA JÁ PROFERIDA NESTES AUTOS, BEM COMO OS EFEITOS DELAS, SALVO A SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, DETERMINANDO, POR CONSEGUINTE, O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, COM BAIXA.

SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

P. R. I. CUMPRA-SE.

APÓS, DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RECURSO VOLUNTÁRIO, ARQUIVE-SE COM BAIXA.

Juazeiro(BA), 09 de junho de 2022.

José Goes Silva Filho Juiz de Direito